



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000030-42.2025.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante LEONARDO CORDEIRO SILVA JANDRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000030-42.2025.8.26.0654

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Leonardo Cordeiro Silva Jandre

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0001122-89.2024.8.26.0654

VOTO nº 6318

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pretendida a concessão da gratuidade de justiça e a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por fornecimento de cestas básicas. Pedido que sequer foi analisado pelo juízo a quo. Análise por esta Câmara que caracterizaria indevida supressão de instância. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Leonardo Cordeiro Silva Jandre**, contra decisão judicial proferida em 31.01.2025, pela MMª. Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande Paulista – SP, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, bem como a substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade em fornecimento de cestas básicas (fl. 15).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da decisão, para conceder ao executado o benefício da Justiça Gratuita e substituir a prestação de serviços à comunidade pelo fornecimento de cestas básicas (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o

Ministério Público apresentou contraminuta, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 11/14), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* (fls. 19/20).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois teria ocorrido supressão de instância e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 28/32).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O ora agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, § 2º, do Código Penal, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 6/13, do PEC).

Inicialmente, verifica-se que a pretensão

buscada pelo agravante padece de análise pelo órgão julgador de primeiro grau responsável pela execução da pena, que não indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça ou substituição da pena restritiva de direitos imposta, mas tão somente determinou a intimação do executado para dar início à prestação de serviços à comunidade.

As decisões as quais a Defesa se reporta foram, na verdade, objeto de sentença condenatória, nos autos do processo crime nº 1500307-84.2019.8.26.0654.

Aliás, como bem destacado pelo d. Juízo ao fundamentar a manutenção da decisão (fls. 19/20): *“Este Juízo de execução não negou ou deferiu justiça gratuita ao agravante, mesmo porque os autos tratam tão somente da execução da pena conforme transitada em julgado nos autos nº 1500307-84.2019.8.26.0654, onde o executado foi sentenciado como incurso no Art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de quatro meses de reclusão no regime aberto, e 3 dias-multa, substituída a pena corporal por restritiva de prestação de serviço à comunidade por igual período. Ressalta-se que o apenado sequer recorreu da sentença. Portanto, não se trata de decisão deste Juízo de execução, mas simples despacho determinando a intimação do executado para cumprir a pena.”*

Assim, uma vez que não foram indeferidos ou sequer apreciados pelo Juízo das Execuções os pedidos

defensivos, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Logo, não há como apreciar o pedido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

HUGO MARANZANO

Relator